



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 244221/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, EVERTON BARBIERI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3194/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª Regional de Saúde. Exercício de 2024. 2. Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Déficit decorrente do inadimplemento de entes consorciados. Falha não imputável ao gestor. Déficit inferior ao limite de tolerância adotado pelo Tribunal. Elevada solvência da entidade. Jurisprudência. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª Regional de Saúde¹, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Almir de Almeida, CPF 670.647.799-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 60.019.394,06** (sessenta milhões, dezenove mil, trezentos e noventa e quatro reais e seis centavos).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio." A entidade é formada pelos municípios de Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraíma, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Perobal, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Tapira e Xambrê.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
226687/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1940/2021	Regular
289771/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2348/2022	Regular
269456/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2031/2023	Regular
203815/24	2023	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1975/2024	Regular

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 980/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou **restrição** denominada resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem, demonstrada e descrita nos termos a seguir:

1.3 - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)	Receitas (f)	Percentual (g = (e/f)*100)
Recursos Ordinários / Livres	217.950,57	50.907,02	0,00	0,00	167.043,55	63.196,25	264,33
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Voluntárias	314.152,41	158.995,44	0,00	0,00	155.156,97	3.511.814,03	4,42
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	2.519.290,18	3.719.124,29	0,00	0,00	-1.199.834,11	48.041.028,10	-2,50
Transferências de Programas	222.012,56	204.528,00	0,00	0,00	17.484,56	3.323.732,16	0,53
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa – Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	269.919,13	269.919,13	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	3.543.324,85	4.403.473,88	0,00	0,00	-860.149,03	54.939.770,54	-1,57

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelo agrupamento de fontes de recursos, conforme a sua origem, de acordo com a Instrução Normativa nº IN 186/2024.

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 980/25-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nota 2 – A restrição será gerada em razão de déficit (coluna “Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)” do demonstrativo para qualquer origem de recursos, exceto as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito.

Nota 3 – Observa-se que, para fins de apuração do “Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)”, além do Passivo Financeiro, também foram deduzidos: (i) **Contas Pendentes**, que corresponde ao montante das despesas não inscritas no orçamento devido a omissão ou à indisponibilidade de dotação orçamentária, cujo registro contábil é efetuado na conta 218919877 - Obrigações Deixadas de Empenhar, motivo pelo qual seu saldo é atribuído à origem de recursos Ordinários/Livres; (ii) **Realizável**, que compreende os valores a receber por demais transações, ante a incerteza de sua efetivação.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

Restrição: Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem. Fonte de Critério: LC 101/00 art. 1º, § 1º, c/c art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, “g”.

A execução orçamentária e financeira, segregada por agrupamentos de fontes de recursos, conforme a sua origem, no exercício de 2024, evidenciou a ocorrência de resultado deficitário para a(s) origem(ns) detalhada(s) no demonstrativo dos Resultados Orçamentários/Financeiros.

Para o cálculo apresentado, foram consideradas todas as fontes de recursos, agrupadas segundo sua origem de recursos, exceto a origem 08 - Regime Próprio de Previdência.

Ressalta-se, no entanto, que as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito não acarretam restrição quando constatado resultado deficitário, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 186/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/8/pdf/00387462.pdf>).

A situação caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 354/17-STP.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de **contraditório** ao gestor, nos seguintes termos:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.	ALMIR DE ALMEIDA	670.647.799-00	LC 101/00 art. 1º, § 1º, c/c art. 13 - Multa LCE nº 113/2005 - art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMÉRIOS - 12ª R.S.**, relativa ao exercício financeiro de 2024, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	ALMIR DE ALMEIDA	670.647.799-00	13/01/2023	31/12/2024

Sobre o assunto, é necessário observar que o atual Gestor está obrigado ao atendimento no que for pertinente à providência de documentos faltantes e à apresentação de esclarecimentos que dependam da assistência técnica, contábil e material da Administração, pois este é o titular da responsabilidade pela guarda, segurança e conservação do patrimônio documental da entidade, permitindo-se ao(s) ex- Ordenador(es) o acesso à resposta para que ele(s), querendo, possa(m) se manifestar a respeito dos questionamentos.

Gestor atual para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	EVERTON BARBIERI	045.879.159-80	15/01/2025	14/01/2027

6. Os senhores Everton Barbieri, Presidente da entidade, e Almir Almeida, gestor das contas, por meio da petição n.º 585894/25 (peças 13-16), apresentaram documentação e defesa, requerendo a aprovação das contas e o afastamento da multa proposta, conforme segue:

Inicialmente, é necessário esclarecer que o déficit registrado em 2024, no montante correspondente a 2,50% da receita arrecadada, não decorreu de falhas de planejamento, tampouco de má gestão ou descumprimento das normas fiscais. A causa determinante foi a inadimplência de alguns entes consorciados, que deixaram de repassar integralmente suas cotas de rateio, ocasionando frustração de receitas e desequilíbrio momentâneo nas contas do exercício.

O relatório anual de controle interno, que se encontra em anexo, já havia registrado em seu item nº 9 o valor do déficit apurado, fato que foi devidamente comunicado por meio do respectivo Termo de Ciência encaminhado junto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prestação de Contas Anual de 2024. Tal providência evidencia a tempestividade e a transparência da gestão na apuração e comunicação dos fatos

Trata-se, portanto, de uma situação alheia à vontade do gestor, que, mesmo diante desse cenário adverso, manteve rígido controle sobre a execução da despesa, observando estritamente os princípios e normas que regem a contabilidade pública. Todos os empenhos foram devidamente realizados dentro de sua competência, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos aplicáveis, não havendo qualquer indício de gestão temerária ou descomprometida com o equilíbrio fiscal.

É igualmente relevante destacar que o Consórcio não se encontra em situação estrutural de desequilíbrio. Muito pelo contrário, nos dois exercícios imediatamente anteriores houve resultados superavitários nas mesmas fontes de origem 06 - Contratos de Rateio de Consórcios Públicos: em 2022, o superávit foi de R\$ 2.132.491,30, enquanto em 2023 o resultado positivo alcançou R\$ 491.562,98, conforme demonstram relatórios anexos, extraídos do sistema de contabilidade. Esses números comprovam de maneira inequívoca que a entidade vinha mantendo padrão de responsabilidade fiscal e que o déficit de 2024 deve ser interpretado como episódio atípico e transitório, decorrente de fatores externos e extraordinários, sem reflexo na conduta ou na capacidade de gestão administrativa.

Sob a ótica jurídico-contábil, cumpre destacar que o déficit de 2,50% registrado em 2024 permanece significativamente abaixo do limite de 5% consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como margem de tolerância aceitável para oscilações normais da execução orçamentária. Exemplificam esse entendimento os Acórdãos nº 141/18, 131/18 e 19/18, da Primeira Câmara, bem como os Acórdãos nº 100/18 e 55/18, da Segunda Câmara, que consagram a razoabilidade de se admitir déficits dentro desse percentual, justamente para reconhecer que a gestão pública está sujeita a variações que não comprometem a sustentabilidade fiscal. Aplicar sanção em hipóteses como a presente equivaleria a ignorar a própria linha jurisprudencial construída pelo TCE/PR, que privilegia a proporcionalidade e a análise contextualizada das contas.

Não bastasse isso, há de se considerar a natureza específica do Consórcio Intermunicipal de Saúde, cuja função essencial é a prestação de serviços de saúde à população regional. A gestão de recursos nessa área demanda previsibilidade e continuidade, de modo que a interpretação dos resultados fiscais não pode se afastar dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da continuidade dos serviços públicos essenciais. Interromper a regularidade das contas por um déficit reduzido, pontual e justificável implicaria desconsiderar o interesse público maior que orienta a atuação do Consórcio: garantir acesso à saúde a milhares de cidadãos.

Diante de tais fundamentos, resta claro que o déficit verificado em 2024 não pode ser interpretado como sinal de irregularidade, mas sim como exceção isolada, plenamente justificável e dentro dos limites tolerados por esta Corte de Contas. O histórico superavitário dos exercícios de 2022 e 2023, a boa-fé da gestão na condução orçamentária, a transparência e tempestividade no envio das informações ao SIM-AM e o cumprimento integral dos normativos da contabilidade pública são elementos suficientes para afastar qualquer conclusão de má gestão.

7. A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 1535/25 (peça 17), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem, como segue:

Face ao exposto, cabe inicialmente ressaltar que no caso em análise, o Consórcio teve um déficit no agrupamento de fonte de recursos, conforme a origem, no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 1.199.834,11, no grupo “Contratos de Rateio de Consórcios Públicos”, fontes 1000, 1002 e 1003, correspondente a 2,50% das receitas arrecadadas em 2024, o que caracteriza inobservância a gestão fiscal responsável, estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em que pressupõe ação planejada e transparente, com a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme segue:

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Financeiro (e = a-b-c-d)	Receitas (f)	Percentual (g = (e/f)*100)
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	2.519.290,18	3.719.124,29	0,00	0,00	-1.199.834,11	48.041.028,10	-2,50

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S. RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2024					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
1000	Recursos de Contratos de Rateio - Pessoal e Encargos Sociais	27.175,29	170.764,18	0,00	143.588,89
1002	Recursos de Contratos de Rateio - Outras Despesas Correntes	670.264,92	3.523.920,19	0,00	2.853.655,27
1003	Recursos de Contratos de Rateio - Investimentos	1.821.849,97	24.439,92	1.797.410,05	0,00
		2.519.290,18	3.719.124,29	1.797.410,05	2.997.244,16

Importante relatar que para a geração da restrição acima, conforme consta especificado na análise do Primeiro Exame, foram consideradas todas as fontes de recursos, agrupadas segundo sua origem de recursos, exceto a origem 08 - Regime Próprio de Previdência e as origens 03 - Transferências Voluntárias e 05 - Operações de Crédito, conforme estabelecido na IN nº 186/2024-TCEPR, bem como, além do Passivo Financeiro, também foi deduzido o saldo das Contas Pendentes, que correspondem ao montante das despesas não inscritas no orçamento devido a omissão ou à indisponibilidade de dotação orçamentária, cujo registro contábil é efetuado na conta 218919877 - Obrigações Deixadas de Empenhar e o saldo do Realizável, que compreende os valores a receber por demais transações, ante a incerteza de sua efetivação.

Quanto aos esclarecimentos apresentados, muito embora tenha sido justificado que o déficit ocorreu em função da inadimplência de alguns entes consorciados, e que o fato foi devidamente comunicado por meio do respectivo Termo de Ciência encaminhado junto à Prestação de Contas Anual de 2024 para adoção das medidas cabíveis (peça processual nº 15, página 13) e, sendo destacado, ainda, que nos exercícios anteriores a entidade apresentou um resultado de superávit, ressalta-se que para a análise do item em questão, considera-se o valor total empenhado/receitas durante o exercício de 2024, havendo a necessidade de recursos para dar respaldo a quitação das obrigações.

Portanto, entende esta Coordenadoria que os argumentos não alteram a análise do Primeiro Exame, onde foi constatado em 31/12/2024 resultado deficitário no grupo de origem de recursos “Contratos de Rateio de Consórcios Públicos”, contrariando a LC nº 101/00 que estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, quanto ao percentual do déficit de 2,50% estar consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná como margem de tolerância aceitável para oscilações normais da execução orçamentária, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no Primeiro Exame, em função de tal justificativa.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão **irregulares** em face do resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem, razão pela qual sugere a **imputação da multa** prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05³ ao senhor Almir Almeida, gestor das contas.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 917/25 (peça 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, por seu turno, diverge da manifestação técnica, opinando pela **regularidade com ressalva das contas**:

Em que pese as razões de contraditório sejam insuficientes para alterar os resultados apurados, este Parquet entende que o apontamento é passível de ressalva, consoante jurisprudência consolidada desta Casa, tendo em vista que o déficit é inferior a 5%, razão pela qual este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade das contas com ressalva**.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho opinativo do Ministério Público de Contas, pela **regularidade com ressalva** das contas.

2. Consoante análise da Coordenadoria de Contas, restou configurada a irregularidade denominada resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fontes de recursos, conforme a origem, consistente em déficit de R\$ 1.199.834,11⁴ “no grupo Contratos de Rateio de Consórcios Públicos”, em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Em contraditório conjunto, o gestor atual e o responsável pelas contas admitiram a falha, referindo inclusive constar do Relatório do Controle Interno juntado aos autos (peça 15, fls. 4-5).

4. Ademais, em consonância com o mencionado Relatório, a defesa sustenta que o resultado negativo, “atípico e transitório”, decorreu do inadimplemento de cotas de rateio de “alguns entes consorciados”, situação que estaria fora da alçada da gestão do Consórcio. Justifica também que mesmo com a inadimplência foi mantido o controle sobre a execução da despesa e o compromisso com o “equilíbrio fiscal”. De modo a negar a existência de “situação estrutural de desequilíbrio”, menciona terem ocorrido resultados superavitários na mesma fonte Contratos de Rateio de Consórcios Públicos nos dois exercícios anteriores⁵, conforme relatório à peça 16.

5. Sustenta que o déficit representa 2,5% das receitas, índice “significativamente abaixo do limite de 5% consolidado pela jurisprudência” desta Corte⁶. Aludindo ainda à “natureza específica” da entidade, da área da saúde, e à necessária “continuidade dos serviços públicos essenciais”, a defesa argumenta que o resultado em questão consistiria em “exceção isolada”, devidamente justificada e tolerável.

6. Do exame do feito, verifico que o déficit apontado, referido no Relatório do Controle Interno juntado em contraditório, foi constatado em face de

⁴ Consoante peça 15, fls. 4-5, ficaram parcialmente inadimplentes os municípios de Alto Paraíso, Alto Piquiri, Altônia, Brasilândia do Sul, Cafezal do Sul, Douradina, Esperança Nova, Icaraíma, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Perobal, Pérola e Xambrê.

⁵ Os superávits teriam sido de R\$ 2.132.491,30 e R\$ 491.562,98, nos exercícios de 2022 e 2023, respectivamente, conforme dados do sistema de contabilidade.

⁶ A jurisprudência referida (peça 14, fl. 4) inclui, da Primeira Câmara, os Acórdãos n.º 141/18, n.º 131/18 e n.º 19/18, e na Segunda Câmara, os Acórdãos n.º 100/18 e n.º 55/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

receitas de Contratos de Rateio de Consórcios Públicos que somaram R\$ 48.041.028,10, ficando efetivamente abaixo do limite de 5% tolerado por esta Corte⁷. Ademais, verifica-se que a entidade apresentava, no encerramento do exercício, elevada solvência, com um Ativo Circulante de R\$ 7.053.475,08, frente a um Passivo Circulante da ordem de R\$ 1.416.116,49.

7. Mais recentemente, a ponderação entre o percentual do déficit e a relação Ativo x Passivo em entidade voltada à saúde amparou a conversão da irregularidade em ressalva em contexto semelhante, no Acórdão n.º 1976/25-Segunda Câmara⁸, cuja fundamentação transcrevo parcialmente:

(...) Restou evidenciado nos autos que o referido déficit somente ocorreu em razão do atraso de pagamentos devidos pelos municípios consorciados, a maioria regularizados nos primeiros meses do exercício seguinte.

(...)

Os serviços públicos que presta, de assistência à saúde, são essenciais e não podem ser interrompidos, diante do princípio da continuidade dos serviços públicos. Ademais, o consórcio público, diante da imprescindibilidade de suas despesas e da rigidez de suas receitas, não tem a mesma flexibilidade que os municípios e demais entidades da administração pública dispõem para adequar a execução de seus orçamentos à eventuais frustrações de receitas.

(...)

Verifico que o consórcio possui recursos para cumprir suas obrigações financeiras de curto prazo, indicando uma boa saúde financeira. Seu ativo circulante ao final do exercício somava R\$ 5.558.588,40, enquanto o seu passivo circulante (obrigações de pagamento em curto prazo) era de R\$ 2.722.990,18, de acordo com o balanço patrimonial reproduzido na Instrução - 3518/24 – CGM.

Além disso, o déficit apurado foi de apenas 3,19%, inferior ao máximo tolerado na jurisprudência desta Corte de Contas, que é de 5%, entendimento que vem sendo aplicado aos consórcios públicos, como nos Acórdãos n.º 4213/24 – Primeira Câmara, n.º 2387/23 – Segunda Câmara, n.º 551/23 – Segunda Câmara e n.º 3354/23 – Primeira Câmara.

(...)

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

Julgar pela **regularidade com ressalva** das contas relativas ao exercício de 2023 do senhor Celso Fernando Góes, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da 5ª Região de Saúde do Paraná – CIS5RS no período.

⁷ Como precedentes de tolerância a déficits até o limite de 5% para consórcios públicos nesta Primeira Câmara, veja-se Acórdãos n.º 1389/21 e n.º 887/23, relatados pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, bem como os Acórdãos n.º 3305/20 e n.º 689/21, sob minha relatoria.

⁸ Prestação de Contas n.º 306118/24, da relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

8. Tendo em conta, portanto, a razoabilidade das justificativas apresentadas, bem como os precedentes transcritos e referidos, entendo possível converter a irregularidade em **ressalva** e afastar a multa sugerida pela unidade técnica.

9. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Almir de Almeida, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª Regional de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2024 em razão do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III⁹, e 16, II¹⁰, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

⁹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

¹⁰ Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Almir de Almeida, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISA/AMERIOS - 12ª Regional de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2024 em razão do item resultado orçamentário/financeiro em agrupamentos de fontes de recursos, conforme a origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 13 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente